

FEAM	
Protocolo n.º	622167/07
Divisão:	PRO - 27.11.07
Mat.:	VISTO: 110



Processo n.º 19302/2005/002/2006
Ref. Auto de Infração n.º 4006/2006
Defesa apresentada por: ALUMÍNIO JR. LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa ALUMÍNIO JR. LTDA. foi autuada em 19-05-2006 como incursa nos incisos 4, do §2º e 5, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

"§ 2º - São consideradas infrações graves:

4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;

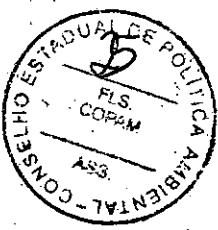
§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

5. contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;"

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- obteve AAC em 20/12/05, o AI foi lavrado em 19/05/06 e em 16/05/06, em reunião na Coordenadoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Alto São Francisco, foi concedido o prazo de 90 dias para as empresas de fundição e metalurgia de Divinópolis, se adequarem quanto à utilização de combustíveis que não estivessem ambientalmente corretos e nova data para celebração de TAC;
- contratou empresa especializada em consultoria ambiental; tendo elaborado RCA e PCA e iniciado processo para obtenção da AAC;
- após a obtenção da AAC, sofreu fiscalização, que informou que a empresa deveria se adequar aos parâmetros ambientais, para depois obter a AAC;
- na licença ambiental, os procedimentos a serem adotados são explícitos e na AAC a interpretação é do fiscalizador, só sendo o empreendimento informado após a vistoria e autuação;
- os fundamentos legais pertinentes à infração cometida não constam no AI, razão pela qual é nulo;
- obteve a AAC para estar em conformidade com as documentações exigida pela MP;

MP



feam

2

- a acusação de que o empreendedor, ao firmar o Termo de Responsabilidade, informou que estava ambientalmente adequado, não procede, pois aquele documento demonstra a veracidade dos fatos;
- houve cerceamento de defesa ao imputar ao empreendedor dolo por ter apresentado informações falsas ou falhas, não citando quais informações foram estas;
- pede a declaração de nulidade ou descaracterização do AI, motivada pela ausência dos fundamentos legais pertinentes à infração cometida, impossibilitando a ampla defesa em torno do objeto do processo, ou a assinatura de Termo de Compromisso com a FEAM.

3 – De acordo com o Parecer Técnico de fls. 22/23, datado de 08/10/07, a defesa não apresenta informações técnicas suficientes a configurar a descaracterização do AI, razão pela qual opina pela aplicação da penalidade de multa, ressaltando que a empresa assinou TAC com o Ministério Público Estadual em 11/08/06, tendo a FEAM como interveniente, e vem cumprindo as cláusulas nele avençadas.

4- Em consulta ao SIAM datada de 13/11/07, depreende-se que a AAC foi concedida, mas o documento nº 561862/2007, datado de 31/10/07, informa, *verbis*:

"AVISO DE RECEBIMENTO DA ANULAÇÃO DE AAC REFERENTE AO OF/SUPRAM-ASF/AAC N° 019/2007 DO EMPREENDIMENTO ALUMINIO JR LTDA 19302/2005/001/2005 ENVIADO EM 01/10/2007."

5- Os argumentos colacionados na defesa não merecem prosperar, senão vejamos: É cedição que a AAC não é concedida mediante condicionantes, mas tem como elementos vinculantes entre o empreendimento e o Órgão licenciador, no que tange às obrigações de natureza ambiental, o Termo de Responsabilidade e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

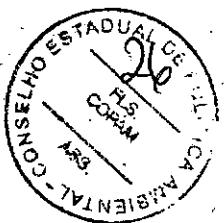
A AAC deve ser requerida quando o empreendimento classe 1 ou 2 já está em operação e com todos os sistemas de controle de emissões atmosféricas e líquidas implantados, e com a destinação final dos resíduos sólidos tecnicamente adequada e que, para tal, o empreendedor assina Termo de Compromisso, declarando que está ambientalmente correto. Associado a esse Termo, deve haver um responsável técnico que avalia as condições de operacionalização de acordo com o que rege as normas técnicas e ambientais para a atividade requerida.

Quanto aos aspectos legais, os empreendimentos que operam mediante AAC estão sujeitos a obrigações, cabendo ao Órgão Ambiental fiscalizá-los para verificar o cumprimento das obrigações pós- AAC, como ocorreu no caso em tela, tudo em consonância com o disposto no § 2º, do artigo 2º, da DN/COPAM nº 74/04.

Assim, cabe ao empreendedor dispor de maneira ambientalmente correta os efluentes e resíduos, respeitando as diretrizes estabelecidas nas normas vigentes, sendo importante destacar que a não imposição do programa de automonitoramento para empreendimentos portadores de AAC não significa que estão desobrigados de cumprir as exigências legais com relação à emissão de efluentes e à destinação de resíduos sólidos. O empreendedor deve demonstrar, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador, que não está causando poluição ou degradação ambiental.

Conforme Auto de Fiscalização nº 6221/2006, o empreendimento encontra-se irregular, já que

MD



feam

3

os fornos não possuem sistema de controle ambiental, destacando-se que o tanque de suprimento de óleo é inadequado ambientalmente e deve ser relocado para local seguro, até a troca por tanque e tubulação adequados; implantação de mureta de proteção do tanque de armazenamento; dar destinação adequada aos resíduos sólidos; implantar de ETE sanitária e tratar os efluentes das águas de lavagem das panelas; confrinar a área de acabamento; resíduos sólidos devem ter destinação adequada. Ainda, fica proibido o uso do óleo queimado, devendo ser trocado por combustível regulamentado.

Ademais, a regularização ambiental de um empreendimento não termina com a obtenção da AAC. O fato de ter obtido esse diploma legal significa que o empreendimento atendeu a uma exigência legal, mas a manutenção da regularidade ambiental pressupõe o cumprimento permanente de diversas exigências legais e normativas, explícitas ou implícitas na AAC. Caso se configurem não conformidades em relação às normas legais, está sujeita, também, ao cancelamento, como ocorreu no caso ora analisado.

6- Quanto ao Auto de Infração objeto da defesa, resta claro que possui todos os requisitos exigidos no artigo 24, do Decreto 39424/98, sendo imprescindível conter o fato constitutivo da infração, o local, hora e data da sua constatação, bem como a norma infringida, estando explícito que a infração se refere ao inciso 4º do parágrafo 2º e inciso 5º, do § 3º, ambos do artigo 19, do mesmo Decreto, possibilitando a plena defesa do autuado, não pairando dúvida acerca da questão.

7- O Termo de Responsabilidade a que se refere o empreendedor, diferentemente do aduzido, faz constar que as instalações do empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes, conforme comprova documento anexo extraído do site da FEAM¹. Do contrário, não faria sentido o caráter auto declaratório da AAC, bem como seria imprescindível a fixação de prazo para as futuras adequações, o que não ocorre na prática.

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- ao Vice-Presidente da FEAM, de acordo com a Portaria n.º 349/2007 da FEAM:

- no que se refere à infração grave (§2º, 4º), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 3.193,36**, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "a" (infração grave, pequeno porte), da DN COPAM N° 27/98, alterada pela DN COPAM N° 64/ 2003.

- à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 5º), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, p equeno p orte), da D N C OPAM N° 27/98, alterada p ela DN COPAM N° 64/ 2003.

¹ <http://wwwfam.br/images/stories/arquivos/TERMO%20D.E.%20RES.PONSA.BILIDA%20AAF1.pdf>

MP

team

Sugere-se, ainda, o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual, para a apuração de crime ambiental, bem como a notificação do CREA, para apurar a responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo Clever Greco Magalhães, portador do documento de identidade n.º MG 79552D, pelas informações prestadas no Termo de Responsabilidade.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2007.

Daniela
Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

